

## À Corte Interamericana de Direitos Humanos

Ass.: Opinião Consultiva solicitada pelo Estado da Colômbia

Prezado Sr. Secretário,

A Clínica de Direitos Humanos do Programa de Pós-Graduação em Direito da Pontifícia Universidade Católica do Paraná, com fundamento no art. 73.3 do Regulamento da Corte, comparece por meio da presente para apresentar contribuições sobre a temática do pedido de Opinião Consultiva feito pelo Estado da Colômbia.

Esclarece-se que o trabalho foi elaborado em conjunto com o **Núcleo de Estudos em Sistemas de Direitos Humanos (NESIDH) da Universidade Federal do Paraná (UFPR)**, sob responsabilidade da Profa. Dra. Melina Girardi Fachin.

Desde logo informamos que uma via impressa está sendo enviada ao endereço da Corte, acompanhada de cópia dos documentos de identificação de todos os participantes.

A signatária é a responsável por receber as comunicações e intimações da Corte Interamericana de Direitos Humanos:  
Professora Dra. Danielle Anne Pamplona

Cordialmente,

Curitiba, 01 de dezembro de 2019.



DANIELLE ANNE PAMPLONA

Coordenadora da Clínica de Direitos Humanos do PPGD  
PUCPR

## **CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS**

**Solicitud de Opinión Consultiva presentada**

**por el Estado de Colombia**

**Curitiba, dezembro, 2019.**

### **SOBRE AS INSTITUIÇÕES QUE ASSINAM O AMICUS CURIAE:**

#### **1. Núcleo de Estudos em Sistemas de Direitos Humanos (NESIDH) da Universidade Federal do Paraná (UFPR)**

Com sede em Curitiba, Paraná, e coordenado pela Professora Doutora Melina Girardi Fachin, o NESIDH é composto por alunos da graduação e pós-graduação da Faculdade de Direito da UFPR, bem como pesquisadores voluntários. Seus principais objetivos são: i) a formação acadêmica e profissional de seus membros na temática do Direito Internacional dos Direitos Humanos; ii) o diálogo permanente com organizações da sociedade civil que necessitem de auxílio na seara dos direitos humanos; iii) a consolidação da cultura dos direitos humanos no Brasil.

**Página Web:** <https://www.facebook.com/nesidh/>

#### **2. Clínica de Direitos Humanos do Programa de Pós-Graduação em Direito da Pontifícia Universidade Católica do Paraná (PPGD – PUCPR)**

A Clínica de Direitos Humanos da PUCPR é uma iniciativa do Programa de Pós-Graduação em Direito que envolve estudantes da graduação e da pós-graduação promovendo o estudo dos direitos humanos e a capacitação para sua defesa no âmbito nacional e regional. As atividades são voltadas à instrumentalização dos estudantes para assistência técnica na prevenção e solução de conflitos a partir de uma visão interdisciplinar.

**Página Web:** <https://www.facebook.com/nesidh/>

**Informação de contato:**

**Danielle Anne Pamplona**

**Professora Titular e Coordenadora**

### **CRÉDITOS**

Este *amicus curiae* foi elaborado para a Corte Interamericana de Direitos Humanos pelas organizações previamente descritas. Pelo Núcleo de Estudos em Sistemas de Direitos Humanos da UFPR, participaram a Prof.<sup>a</sup>Melina Girardi Fachin, Bruna Nowak, Fernanda Sostisso Rubert, Victor Tozzeto da Veiga, Giovanny Padovam Ferreira, Ana Letícia Szkudlarek, Fernanda Izídio Câmara, Marina Bonatto, Paula Naomi Fukuda Alvarez. Pela Clínica de Direitos Humanos do PPGD-PUCPR participaram a Prof.<sup>a</sup>Danielle Anne Pamplona, Prof. Tiago Gagliano Pinto Alberto, Angelina Colacci, Anna Luisa Santana, Fernanda Oromi Lopes.

## TABELA DE CONTEÚDOS

<b>Seção</b>	<b>Página</b>
<b>I. PREÂMBULO</b>	<b>5</b>
<b>II. Quais são as obrigações em matéria de direitos humanos que possui um Estado membro da OEA que denunciou à CADH?</b>	<b>12</b>
<b>II.1 Caso o Estado denuncie também à Carta da OEA, quais são os efeitos dessa denúncia em relação às obrigações de direitos humanos?</b>	<b>17</b>
<b>II.1.1 Uma preliminar necessária: as condições para a denúncia da carta da OEA</b>	<b>17</b>
<b>II.1.2 Obrigações de Direitos Humanos após a Denúncia da Carta da OEA</b>	<b>20</b>
<b>II.1.2.1 Relação entre Direitos Humanos, Normas <i>Jus Cogens</i> e Obrigações <i>Erga Omnes</i>: perspectivas do sistema interamericano</b>	<b>22</b>
<b>III.1 Quais as obrigações dos demais Estados membros da OEA - em matéria de DH - quando ocorrem violações sistemáticas em um Estado denunciante da CADH e da Carta da OEA?</b>	<b>29</b>
<b>III.2 De quais mecanismos dispõem os Estados membros da OEA para fazer efetivos os direitos humanos?</b>	<b>31</b>
<b>III.3 A que mecanismos de proteção internacional de direitos humanos podem recorrer os indivíduos sujeitos à jurisdição do Estado denunciante?</b>	<b>32</b>
<b>IV. Conclusão e Petitório</b>	<b>33</b>

## I. PREÂMBULO

A solicitação formulada pelo Estado da Colômbia se insere em um contexto fático-político que embora embase em grande medida o referido requerimento, é pouco evidente na literalidade da solicitação. Ao defender que as questões apresentadas permitem um “desenvolvimento prático no direito interamericano”<sup>1</sup> em vista de “recentes acontecimentos” que demonstram a possibilidade de que um Estado busque desligar-se de “suas obrigações à luz da Convenção Americana e da Carta da OEA”<sup>2</sup>, a Colômbia faz referência à situação na Venezuela.

Em 10 de setembro de 2012, o Estado venezuelano comunicou oficialmente ao Secretariado Geral da Organização dos Estados Americanos (OEA) a decisão de denunciar a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (CADH)<sup>3</sup>. Em decorrência do previsto no artigo 78.1 deste instrumento, a denúncia entrou em vigor um ano depois. No dia 28 de abril de 2017, o Secretariado Geral da OEA recebeu nova notificação, desta vez referente à decisão do Estado venezuelano de denunciar a Carta da OEA<sup>4</sup> – ato que, segundo o artigo 143 da Carta, produziria seus efeitos depois de decorridos dois anos desde a notificação.

No entanto, houve o reconhecimento de que as eleições venezuelanas de 20 de maio de 2018 não foram legítimas<sup>5</sup> e a declaração de que o novo governo de Nicolás Maduro iniciado em 10 de janeiro de 2019 carecia de legitimidade, repousando a mesma, temporariamente, na Assembleia Nacional<sup>6</sup>. Além disso, a Assembleia Nacional aceitou a nomeação de um Representante Permanente do Estado perante a Organização<sup>7</sup>. Assim, o Secretariado Geral recebeu duas notificações por parte do governo considerado legítimo e de sua nova

---

<sup>1</sup> Parágrafo 21 da Solicitação do Estado da Colômbia.

<sup>2</sup> Parágrafo 22 da Solicitação do Estado da Colômbia.

<sup>3</sup> Conforme o “Estado de Assinaturas e Ratificações” da CADH mantido pelo Departamento de Direito Internacional da OEA. Disponível em: <[http://www.oas.org/dil/esp/tratados\\_B-32\\_Convencion\\_Americana\\_sobre\\_Derechos\\_Humanos\\_firmas.htm](http://www.oas.org/dil/esp/tratados_B-32_Convencion_Americana_sobre_Derechos_Humanos_firmas.htm)>.

<sup>4</sup> Conforme o “Estado de Assinaturas e Ratificações” da Carta da OEA mantido pelo Departamento de Direito Internacional da OEA. Disponível em: <[http://www.oas.org/es/sla/ddi/tratados\\_multilaterales\\_interamericanos\\_A-41\\_carta\\_OEA\\_firmas.asp](http://www.oas.org/es/sla/ddi/tratados_multilaterales_interamericanos_A-41_carta_OEA_firmas.asp)>.

<sup>5</sup> OEA. *Resolución AG/RES. 2929 (XLVIII-O/18)*. 05/06/2018.

<sup>6</sup> OEA. *Resolución CP/RES. 1117 (2200/19)* emitidas por el Consejo Permanente el 10 de enero de 2019.

<sup>7</sup> OEA. *Resolución CP/RES. 1124 (2217/19)*, aprobada por el Consejo Permanente el 9 de abril de 2019.

representação: em 7 de março de 2019, a manifestação de vontade do Estado venezuelano em manter-se como parte da Carta da OEA<sup>8</sup>; e, em 31 de julho de 2019, uma nota que veicula novo instrumento de ratificação da CADH, com efeitos retroativos a 10 de setembro de 2013<sup>9</sup>.

Apesar disso, a representação do Estado perante a OEA, bem como sua qualidade de parte da CADH e da Carta da Organização, são objeto de contestação. Como demonstram as notas adicionadas por México, Bolívia, Trinidad e Tobago, Antígua e Barbuda, São Vicente e Granadinas, Suriname, Granada, Nicarágua, Barbados e Dominica à resolução AG/RES. 2944 (XLIX-O/19)<sup>10</sup>, bem como a recusa do Estado do Uruguai em participar da 49ª Assembleia Geral da OEA<sup>11</sup>, diversos países do continente não se consideram obrigados por resoluções que contam com o voto de aprovação da nova representação e entendem que este Estado não é mais parte da CADH nem da Carta da OEA. Conforme se fundamentará mais adiante, a análise desta controvérsia política está fora da competência consultiva da Corte.

A solicitação formulada pela Colômbia considera que a emissão de uma Opinião Consultiva também tem importância prática caso se apresente, no Estado que busca denunciar a CADH e a Carta da OEA, um “quadro generalizado de violações graves e sistemáticas dos direitos humanos”<sup>12</sup>. Esta formulação aponta, outra vez, ao contexto venezuelano.

O mais recente relatório do Escritório do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos (ACNUDH) sobre a situação dos direitos humanos na Venezuela, referente ao período de janeiro de 2018 a maio de 2019, dá conta de “padrões de violações que afetam direta e indiretamente a todos os direitos

---

<sup>8</sup> Conforme o “Estado de Assinaturas e Ratificações” da Carta da OEA mantido pelo Departamento de Direito Internacional da OEA. Disponível em: <[http://www.oas.org/es/sla/ddi/tratados\\_multilaterales\\_interamericanos\\_A-41\\_carta\\_OEA\\_firmas.asp](http://www.oas.org/es/sla/ddi/tratados_multilaterales_interamericanos_A-41_carta_OEA_firmas.asp)>.

<sup>9</sup> Conforme o “Estado de Assinaturas e Ratificações” da CADH mantido pelo Departamento de Direito Internacional da OEA. Disponível em: <[http://www.oas.org/dil/esp/tratados\\_B-32\\_Convencion\\_Americana\\_sobre\\_Derechos\\_Humanos\\_firmas.htm](http://www.oas.org/dil/esp/tratados_B-32_Convencion_Americana_sobre_Derechos_Humanos_firmas.htm)>.

<sup>10</sup> Conforme documentos produzidos pela 49ª Assembleia Geral da OEA. Disponíveis em: <<http://scm.oas.org/IDMS/Redirectpage.aspx?class=AG/doc.&classNum=5682&lang=s>>.

<sup>11</sup> Conforme comunicado disponível em: <<https://www.presidencia.gub.uy/comunicacion/comunicacionnoticias/uruguay-se-retira-de-asamblea-general-de-oea>>.

<sup>12</sup> Parágrafo 23 da Solicitação do Estado da Colômbia.

humanos: civis, políticos, econômicos, sociais e culturais”<sup>13</sup>. Principalmente em razão da falta de acesso a alimentos, a remédios e a contraceptivos, da deterioração da infraestrutura do setor de saúde, do êxodo de médicos e enfermeiros e da manipulação política dos programas de auxílio social, o informe identifica uma grave “situação humanitária”<sup>14</sup> e uma “crise sanitária”.<sup>15</sup>

Há também relatos de violações à liberdade de opinião e expressão, perseguições políticas a opositores, líderes sociais e defensores de direitos humanos, uso excessivo da força em protestos, detenções arbitrárias, torturas e maus tratos, violência sexual por parte de agentes do Estado, execuções extrajudiciais e falta de garantia de acesso efetivo a uma justiça rápida, efetiva, exaustiva, independente, imparcial e transparente. Na conclusão, resume que este contexto não é recente e que “durante mais de uma década, a Venezuela vem adotando e implementando uma série de leis, políticas e práticas que restringiram o espaço democrático, debilitaram as instituições públicas e menoscabaram a independência do poder judicial”, o que permitiu ao governo “cometer numerosas violações a direitos humanos”<sup>16</sup>.

Esta situação gera preocupação regional e internacional não apenas pelo contexto interno, mas também pelo fluxo massivo de migrantes e refugiados que deixam o país. O Grupo de Trabalho da OEA para abordar a crise de migrantes e refugiados venezuelanos na região identificou que a crise humanitária, a violação de direitos humanos, a violência generalizada, o colapso dos serviços públicos e o colapso econômico do país são fatores determinantes para que venezuelanos fujam para outros países<sup>17</sup>.

Assim, até 5 de agosto de 2019, segundo a Plataforma Regional de Coordenação Interagencial para Refugiados e Migrantes de Venezuela, mais de 4 milhões de pessoas haviam deixado o país, chegando principalmente à Colômbia (que recebeu mais de 1 milhão e 400 mil indivíduos), ao Peru (mais de 850 mil), ao

---

<sup>13</sup> ONU. A/HRC/41/18, par. 2. Disponível em:

<[https://www.ohchr.org/EN/HRBodies/HRC/RegularSessions/Session41/Documents/A\\_HRC\\_41\\_18\\_SP.docx](https://www.ohchr.org/EN/HRBodies/HRC/RegularSessions/Session41/Documents/A_HRC_41_18_SP.docx)>.

<sup>14</sup> Parágrafos 12 e 27 do Relatório do ACNUR.

<sup>15</sup> Parágrafos 10 a 24 do Relatório do ACNUR.

<sup>16</sup> Parágrafos 76 e 77 do Relatório do ACNUR.

<sup>17</sup> OEA. Informe del Grupo de Trabajo de la Organización de los Estados Americanos para abordar la crisis de migrantes y refugiados venezolanos en la región. Junio de 2019. Disponível em: < [https://reliefweb.int/sites/reliefweb.int/files/resources/OEA-informe-migrantes-venezolanos-espanol\\_0.pdf](https://reliefweb.int/sites/reliefweb.int/files/resources/OEA-informe-migrantes-venezolanos-espanol_0.pdf)>.

Equador (mais de 330 mil), Chile (mais de 280 mil) e ao Brasil (mais de 170 mil)<sup>18</sup>. Esse fluxo demanda cooperação regional e internacional para articular respostas e impõe dificuldades aos países receptores, que devem não apenas adaptar suas ações institucionais e administrar o inchaço das demandas por serviços públicos, mas, ao mesmo tempo, velar pelo respeito e pela garantia dos direitos humanos dos migrantes e refugiados, conforme estabeleceu esta Corte em sua jurisprudência, tanto contenciosa como consultiva. Em outras palavras, o reconhecimento da responsabilidade do Estado de origem por violações de direitos humanos não poderia representar, sob nenhuma hipótese, a isenção ou a mitigação dos deveres de garantia e de respeito dos direitos humanos por parte dos Estados receptores.

No entanto, assim como a controvérsia política relativa à situação do Estado venezuelano como parte da CADH e da Carta da OEA, a questão migratória e as responsabilidades dos Estados de origem e receptores estão fora da competência da Corte na demanda em tela. A presente manifestação de *amicus curiae* postula que a Corte deve estar consciente da importância contextual destas duas questões justamente para evitar abordar controvérsias políticas subjacentes e, assim, desvirtuar sua competência consultiva. Tais desvirtuamentos são mais bem compreendidos à luz dos casos em que a Corte IDH decidiu não proferir opiniões consultivas.

Embora a Convenção Americana não preveja expressamente a possibilidade de rechaço de opiniões consultivas, sua linguagem permissiva, no sentido de que a Corte IDH “poderá”<sup>19</sup> proferir tais opiniões, conduz à conclusão de que a função consultiva possui natureza facultativa. Desta forma, a Corte pode decidir de maneira discricionária se admite ou não uma solicitação<sup>20</sup> – e, de fato, assim o tem feito, conforme sua jurisprudência.

A Corte IDH optou por não emitir uma Opinião Consultiva em cinco ocasiões<sup>21</sup>. Desenvolveu, assim, alguns critérios que balizam a aceitação ou não de

---

<sup>18</sup> Acesso em 03/09/2019.

<sup>19</sup> Artigo 64.2 da CADH.

<sup>20</sup> PAÚL, Álvaro. Rechazo de solicitudes de opinión consultiva por parte de la Corte Interamericana de Derechos Humanos. Revista Chilena de Derecho y Ciencia Política, p. 119-131, enero-mayo 2017, 120.

<sup>21</sup> Corte IDH. Rechazo de la Solicitud de Opinión Consultiva presentada por Costa Rica. Resolución de 10 de mayo de 2005; Corte IDH. Rechazo de la Solicitud de Opinión Consultiva presentada por la Comisión Interamericana de Derechos Humanos. Resolución de 24 de junio de 2005; Corte IDH. Rechazo de la Solicitud de Opinión Consultiva

solicitações. Em síntese, o pedido não deve: (i) mascarar possível caso contencioso, nem visar à obtenção de uma decisão da Corte sobre uma questão que poderia ser apreciada perante a jurisdição contenciosa; (ii) buscar um pronunciamento indireto da Corte sobre uma controvérsia doméstica; (iii) ser empregada como mecanismo para o debate de questões políticas internas; (iv) versar exclusivamente sobre assuntos já tratados pela Corte em sua jurisprudência; (v) almejar a solução de um caso concreto, mas esclarecer o sentido e o propósito de normas internacionais de direitos humanos<sup>22</sup>.

A análise destes requisitos indica que há alguns limites de cunho material que devem ser observados pela Corte IDH quando da apreciação de solicitações de opiniões consultivas. A principal conclusão que se extrai da racionalidade dos critérios é a de que se deve ter cautela quando se está diante de pedidos que tangenciam assuntos políticos – tanto interna, quanto internacionalmente. As opiniões consultivas não podem ser respondidas caso isso macule seu propósito principal: interpretar normas internacionais, delimitando sua aplicabilidade e alcance, de modo a tornar mais claras as obrigações dos Estados em matéria de direitos humanos – e sua consequente responsabilidade internacional em caso de descumprimento.

Não se deve, portanto, valer-se da competência consultiva visando a respostas a questões exclusivamente políticas, como as que perpassam a presente solicitação. Inclusive, comente-se que a tentativa de reinserção da Venezuela no SIDH exige que se ingresse na temática do reconhecimento de governo, o que está, nitidamente, fora do alcance das atribuições consultivas da Corte IDH. Estas questões estritamente políticas têm como foro principal de discussões a Assembleia Geral da OEA.

---

presentada por la Comisión Interamericana de Derechos Humanos. Resolución de 27 de enero de 2009; Corte IDH. Rechazo de la Solicitud de Opinión Consultiva presentada por el Secretario General de la Organización de los Estados Americanos. Resolución de 23 de junio de 2016; Corte IDH. Rechazo de la Solicitud de Opinión Consultiva presentada por la Comisión Interamericana de Derechos Humanos. Resolución de 29 de mayo de 2018. Estas cinco ocasiones no incluyen el caso de Viviana Gallardo y otras: Corte IDH. Asunto Viviana Gallardo y otras. Serie A, n. 101.

<sup>22</sup> Corte IDH. Rechazo de la Solicitud de Opinión Consultiva presentada por el Secretario General de la Organización de los Estados Americanos. Resolución de 23 de junio de 2016, § 6.

Neste sentido, a Corte IDH, na decisão que vier a proferir, deve ter em mente preservar a natureza consultiva do instrumento em tela a fim de evitar antecipar um caso contencioso, resolvê-lo ou solucionar casos políticos internos. Conforme exposto pela própria Corte em Resolução de 29 de maio de 2018, as solicitações de Opinião Consultiva não devem possuir tamanho grau de concreção que acarrete a resolução de um caso contencioso encoberto; o que se deve buscar é o equilíbrio entre os interesses legítimos da parte solicitante e os objetivos da competência consultiva<sup>23</sup>. A Corte deve se restringir ao seu papel de corte de direitos humanos, congregando concretude e abstração para se pronunciar de forma estritamente jurídica a respeito das questões, contribuindo, assim, para o fortalecimento da tutela dos direitos humanos na região.

Isto porque, dado que uma Opinião Consultiva é de caráter multilateral e não litigioso, permite que outros Estados, para além daquele que solicita, se manifestem sobre o teor das perguntas postuladas. Neste sentido, não apenas o Estado solicitante é o único interessado legítimo no resultado deste procedimento<sup>24</sup>. Considerando isso, a Corte IDH deve, assim como fez na Opinião Consultiva nº 16/99, valer-se do caso concreto venezuelano a título exemplificativo, fornecendo uma resposta que contemple todos os demais Estados americanos e, primordialmente, os indivíduos que neles habitam.

Adotada esta precaução, entende-se que esta solicitação apresenta questões extremamente relevantes sobre vácuos normativos e interpretativos relacionados às obrigações estatais remanescentes após a denúncia à Convenção Americana sobre Direitos Humanos e à Carta da OEA. Afinal, é direito das vítimas de violações ocorridas na jurisdição de Estados denunciantes da Convenção e da Carta da OEA conhecer os mecanismos dos quais dispõe para exigir a proteção de seus direitos humanos. Além disso, os outros Estados membros da OEA devem saber que deveres podem exigir do Estado denunciante relacionados à proteção dos direitos humanos na região, especialmente ante um quadro de violações graves e sistemáticas. Neste sentido, a Corte IDH, enquanto órgão competente para interpretar a CADH, nos termos do artigo 64.1 desta, tem a oportunidade de se deter

---

<sup>23</sup> Corte IDH. *Rechazo de la Solicitud de Opinión Consultiva presentada por la Comisión Interamericana de Derechos Humanos*. Resolución de 29 de mayo de 2018, § 9.

<sup>24</sup> Corte IDH. Informes de la Comisión Interamericana de Derechos Humanos (Art. 51 Convención Americana sobre Derechos Humanos). Opinión Consultiva OC-15/97 de 14 de noviembre de 1997. Serie A No. 15, § 26.

sobre temas de direitos humanos nunca antes explorados em sua atividade contenciosa ou consultiva.

A via consultiva se mostra, neste caso, como a mais adequada para esclarecer as perguntas planteadas pelo Estado colombiano. A partir dela, a Corte auxilia os Estados Membros e os órgãos da OEA a cumprir de maneira efetiva suas obrigações internacionais em matéria de direitos humanos; em outras palavras, emite interpretações que contribuem para o fortalecimento do sistema de proteção dos direitos humanos<sup>25</sup>. Desde sua primeira Opinião Consultiva, a Corte afirmou que a função consultiva tem como finalidade “coadjuvar no cumprimento das obrigações internacionais dos Estados americanos no que concerne a proteção dos direitos humanos, assim como no cumprimento das funções que possuem os distintos órgãos da OEA”<sup>26</sup>.

É certo, por fim, que esta Corte possui autonomia para avaliar a pertinência do exercício da sua função consultiva. No entanto, ao decidir se aceita ou não, deve apoiar-se em considerações que transcendam os aspectos meramente formais<sup>27</sup>. Dada a relevância da temática abordada pela solicitação, caso a Corte identifique problemas na formulação das perguntas, há possíveis caminhos para que a Opinião Consultiva seja emitida. A exemplo da OC 7/86, é possível que a Corte altere as perguntas apresentadas para adequá-las aos seus parâmetros. Ademais, em conformidade com a OC 19/05, pode-se conceder um prazo ao Estado solicitante para que esclareça ou especifique os questionamentos feitos.

Finalmente, impera frisar que o princípio *pro personae* é fundador do Sistema Interamericano de Direitos Humanos, conferindo centralidade à proteção do indivíduo no Direito Internacional. Como é sabido, a construção deste princípio decorre de um contexto histórico de violações massivas de direitos, no qual inexistiam sistemas eficientes de proteção destes indivíduos. A Corte IDH tem, com

---

<sup>25</sup> Corte IDH. Responsabilidad internacional por expedición y aplicación de leyes violatorias de la Convención (Arts. 1 y 2 Convención Americana sobre Derechos Humanos). Opinión Consultiva OC-14/94 de 9 de diciembre de 1994. Serie A No. 14, § 23.

<sup>26</sup> Corte IDH. "Otros tratados" objeto de la función consultiva de la Corte (Art. 64 Convención Americana sobre Derechos Humanos). Opinión Consultiva OC-1/82 de 24 de septiembre de 1982. Serie A No. 1, § 25.

<sup>27</sup> Corte IDH. Informes de la Comisión Interamericana de Derechos Humanos (Art. 51 Convención Americana sobre Derechos Humanos). Opinión Consultiva OC-15/97 de 14 de noviembre de 1997. Serie A No. 15, § 31.

esta solicitação, a oportunidade de sanar vácuos interpretativos e de conferir parâmetros protetivos aos habitantes das Américas.

Feita esta introdução, a presente peça passa a enfrentar cada uma das perguntas propostas pelo Estado requerente.

## **II. Quais são as obrigações em matéria de direitos humanos que possui um Estado membro da OEA que denunciou à CADH?**

A possibilidade de denúncia à Convenção Americana de Direitos Humanos está prevista no art. 78 da própria CADH que estabelece que os Estados partes poderão fazer a denúncia depois de expirado um prazo de cinco anos, a partir da data da entrada em vigor da CADH e mediante aviso prévio de um ano, notificando o Secretário-Geral da Organização, o qual deve informar as outras Partes.

Também dispõe que a denúncia não terá o efeito de desligar o Estado-Parte interessado das obrigações contidas nesta Convenção, no que diz respeito a qualquer ato que podendo constituir violação dessas obrigações, houver sido cometido por ele anteriormente à data na qual a denúncia produzir efeito. De tal maneira, um Estado membro da Organização dos Estados Americanos que denuncie a CADH permanecerá com as mesmas obrigações no que diz respeito às violações de direitos humanos cometidas em data anterior a denúncia ter produzido efeitos. A Corte IDH seguirá como órgão competente, portanto, para analisar as violações cometidas antes da denúncia produzir efeitos.

Para além desse marco temporal – ainda que, para aqueles que ratificam a Convenção Americana de Direitos Humanos, esta ocupe posição central nesse papel (ao lado, ainda, de seu protocolos adicionais) – a opção de um Estado por denunciar o instrumento não o retira do SIDH, tampouco o exime das obrigações advindas dos demais documentos da OEA.

A denúncia à Convenção não exclui o Estado do Sistema Interamericano de Direitos Humanos e das obrigações contidas em seus documentos constitutivos, qual seja, a Declaração Americana de Direitos Humanos e a Carta da Organização dos Estados Americanos, ambos de 1948, ou em outros documentos da OEA.

No âmbito OEA, há uma pluralidade de documentos que servem à proteção dos direitos humanos, de modo que os instrumentos adotados no seio desta Organização compõem, juntos, a base normativa na qual se debruçam os Estados

dela participantes. As obrigações dos Estados membros da OEA, portanto, advém de mais de um instrumento normativo e geram a eles obrigações relativas à proteção e promoção de direitos e liberdades.

O próprio contexto histórico de criação formal da OEA revela dois importantes documentos que se preocupam com a finalidade de promoção e proteção aos direitos humanos, quais sejam, a Carta da OEA e a Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem, ambas de 1948. Enquanto aquela traz disposições mais genéricas sobre o assunto, esta apresenta maior grau de detalhes, enumerando direitos, liberdades e deveres dos indivíduos.

Em relação à Carta da OEA, destaca-se primeiramente os enunciados de seu preâmbulo no que toca os objetivos da Organização, cujo texto revela que “o verdadeiro sentido da solidariedade americana”<sup>28</sup> é a consolidação continental, dentro de instituições democráticas, “um regime de liberdade individual e de justiça social”, fundado no respeito aos direitos humanos.

A Declaração Americana anuncia os direitos que protege ao longo de seus primeiros vinte e oito artigos. O fato de não gozar da natureza jurídica de um tratado não faz com que a Declaração careça de efeitos jurídicos, inclusive no que tange sua interpretação pela própria Corte. De acordo com a própria Corte Interamericana de Direitos Humanos, a Declaração deve ser lida em conjunto com a Carta da OEA, funcionando como uma espécie de interpretação autorizada dos anúncios feitos pela Carta<sup>29</sup>. Para aqueles Estados que não são parte da CADH, portanto, os direitos humanos protegidos no âmbito da OEA podem ser entendidos como aqueles previstos pela Declaração.<sup>30</sup>

A seu tempo, com o fito de oferecer mecanismos de proteção aos direitos enunciados na Declaração, criou-se a Comissão Americana como órgão especializado na proteção e promoção de direitos humanos da OEA, atualmente atuando como principal órgão permanente da Organização.<sup>31</sup>

Prevista pelo artigo 106 da Carta da OEA, tem a missão de promover a observância dos direitos humanos do Sistema Interamericano de Direitos Humanos, inclusive aqueles previstos pela Declaração. Assim, observa-se que, ao mesmo

---

<sup>28</sup> É o que consta do Prêambulo da Carta da OEA.

<sup>29</sup> Corte IDH, OC 10/1989, §§ 43-45.

<sup>30</sup> CIDH, Relatório 3/87, Caso 9647, *Roach v. EUA*, para. 39; Relatório Anual 86/87, cap. I.

<sup>31</sup> RAMOS, André de Carvalho. *Curso de Direitos Humanos*, Saraiva, 2016, p. 337.

tempo em que funciona como órgão da CADH, atua de forma independente no seio da própria OEA, assumindo função dúplice no SIDH.

Disso decorre a conclusão de que a CADH densifica e prevê outras atribuições e instrumentos para a CIDH (como o sistema CIDH – Corte IDH e as comunicações entre esses órgãos), mas a existência e funções primárias da Comissão pre-existem à Convenção.

Por esta razão, o Estatuto da CIDH divide suas atribuições e funções com relação aos Estados partes da CADH e os Estados membros da OEA que não são partes da CADH (arts. 19 e 20).

Com relação aos Estados que são parte da CADH a CIDH terá as funções de estimular a consciência dos direitos humanos nos povos da América; formular recomendações aos Governos dos Estados no sentido de que adotem medidas progressivas em prol dos direitos humanos; preparar os estudos ou relatórios que considerar convenientes para o desempenho de suas funções; solicitar aos Governos dos Estados que lhe proporcionem informações sobre as medidas que adotarem em matéria de direitos humanos; atender às consultas que, por meio da Secretaria-Geral da Organização, lhe formularem os Estados membros sobre questões relacionadas com os direitos humanos e, dentro de suas possibilidades, prestar assessoramento que eles lhe solicitarem; apresentar um relatório anual à Assembléia Geral da Organização no qual se levará na devida conta o regime jurídico aplicável aos Estados e fazer observações *in loco* em um Estado, com a anuência ou a convite do Governo respectivo.

Em relação aos Estados membros da Organização que não são Partes da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, a Comissão terá, além das funções já assinaladas, o dever de destinar especial atenção à tarefa da observância dos direitos humanos mencionados nos artigos I, II, III, IV, XVIII, XXV e XXVI da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem. O processamento de petições individuais também permanece. Vejamos:

Perante a Comissão, os Estados da OEA, independentemente da adesão à CADH, assumem compromissos, conforme os artigos 1.2.b, 18 e 20 do Estatuto da CIDH de respeito a direitos humanos. Os procedimentos em relação às visitas *in loco* e petição individual (Artigos 23 e 39 do Regulamento da CIDH), por exemplo, ocorrem de modo independente da ratificação pelo Estado membro da OEA à CADH, que continuam sob a égide desses procedimentos previstos no Estatuto da

CIDH, obrigando-se a fornecer respostas a pedidos de informação e, de boa-fé, cumprir suas recomendações.<sup>32</sup>

Primeiramente, para fins de obrigações assumidas pelos Estados membros da OEA, tem-se que a Declaração, enquanto documento a ser lido em conjunto com a Carta da OEA, é uma fonte de obrigações internacionais – o que já foi, inclusive, reconhecido pela própria Assembleia Geral da OEA.<sup>33</sup>

O próprio texto do Regulamento da Comissão não só prevê em várias ocasiões sua competência para analisar e interpretar a Declaração, mas também anuncia o documento como fonte de obrigações a serem observadas pelos Estados, como se nota nos artigos 23, 40.1, 40.5, 51 e 59.g.

Tal posição é reiterada também pelas próprias decisões da Comissão, que já reconheceu que sua competência para analisar casos envolvendo Estados da OEA que não ratificaram a CADH advém de seu Estatuto, Regulamento e da própria Carta da OEA. Na ocasião, baseou-se principalmente na previsão neste último documento do compromisso dos Estados membros da OEA em proteger direitos fundamentais, sendo que, para aqueles que não ratificaram a CADH, os direitos que se obrigam a proteger são aqueles enumerados pela Declaração Americana, assumida como principal fonte de obrigações internacionais em tais casos.<sup>34</sup>

Dentre as obrigações assumidas pelos Estados decorrentes da Declaração, dá-se especial ênfase aos direitos à vida, à liberdade, à segurança e integridade da pessoa, igualdade perante a lei, igualdade religiosa e liberdade de culto, liberdade de opinião e expressão, direito à justiça, proteção contra prisão arbitrária e ao processo regular (previstos, respectivamente, pelos artigos 1, 2, 3, 4, 18, 25 e 26). Isso porque, conforme lembrado pela Comissão no caso 10.951<sup>35</sup>, o artigo 20.a de seu Estatuto recomenda especial atenção à proteção de tais direitos.

Ao passo que a Declaração Americana anuncia seus direitos de modo mais genérico, outros documentos internacionais mais específicos podem servir de suporte quando de sua aplicação, sem que isso afete a aplicabilidade da Declaração ou mesmo a competência da Comissão para realizar a leitura conjunta de mais de

---

<sup>32</sup> RAMOS, André de Carvalho. *Curso de Direitos Humanos*, Saraiva, 2016, p. 258.

<sup>33</sup> Corte IDH, OC 10/1989, §§ 46-47).

<sup>34</sup> CIDH, Relatório de mérito 121/18, caso 10.573, para. 306; Relatório de mérito 109/99, para. 38.

<sup>35</sup> Relatório de mérito 109/99, para. 36.

uma fonte de obrigações internacionais, conforme relatório de mérito 109/99, paras. 38-43.

Tal leitura pode se dar à luz tanto de documentos de aplicabilidade universal, advindos do sistema global de proteção aos direitos humanos, quanto daqueles que compõem a proteção regional de tais direitos. É o caso dos demais tratados de proteção a grupos específicos que compõem o SIDH: Convenção para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; Convenção Interamericana sobre Desaparecimento Forçado de Pessoas; Convenção Interamericana para Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas Portadoras de Deficiência e a Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura (CIPPT).

Esses documentos ainda permitem a ativação do mecanismo de petição individual. A competência da Comissão para interpretação desses documentos em casos que chegam até ela vem de seu próprio Regulamento, conforme texto do artigo 23, mas também dos próprios tratados, como o art. 8 da CIPPT, o art. 12 da Convenção de Belém do Pará e o art. 13 da CDDP.

Vale a menção, ainda, a documentos que apesar de não ostentar o caráter jurídico de tratados, foram concebidos para fortalecer os parâmetros regionais de proteção a grupos específicos, podendo também informar a interpretação feita pela Comissão quando de suas atividades, como a Declaração de Princípios sobre a Liberdade de Expressão (2000), os Princípios e Boas Práticas para a Proteção das Pessoas Privadas de Liberdade nas Américas (2009), a Carta Democrática Interamericana (2001) e a Carta Social das Américas (2012).

Mais especificamente em relação à Carta Democrática, assume posição de relevância em termos de proteção de direitos e garantias e correspondentes obrigações assumidas pelos Estados membros da OEA, pois foi anunciada como ferramenta de atualização e interpretação da Carta da OEA. Oportunamente, a própria Comissão já reconheceu que a Carta é um importante instrumento para os direitos protegidos no SIDH e pode ser usada, junto com a Declaração Americana, para auxiliar na interpretação e definir os parâmetros de aplicação da Carta da OEA.<sup>36</sup>

---

<sup>36</sup> Relatório de admissibilidade 60/17, petição 776-06, para. 16; Relatório de admissibilidade 17/17, petição 1105-06, para. 12.

## II.1 Caso o Estado denuncie também à Carta da OEA, quais são os efeitos dessa denúncia em relação às obrigações de direitos humanos?

As considerações sobre esta questão dependem de algumas observações acerca do procedimento e da substância de uma denúncia da carta da OEA. Assim, tais observações seguem abaixo, com o posterior enfrentamento das questões correlatas.

### II.1.1 Uma preliminar necessária: as condições para a denúncia da carta da OEA

A finalidade da Carta da OEA, que é garantir o respeito aos direitos humanos, permanecerá como obrigação do Estado denunciante pela força das demais normas do direitos internacional dos direitos humanos. É o que Ferrajoli define como sendo a “existencia de una **garantía supranacional de democracia**, de una embrionaria constitución del mundo que no obstante carece de límites y vínculos fundamentales, que son idóneos para llevar a cabo las promesas de paz y de igualdad en los derechos frente a las agresiones provenientes de la selva de los poderes desregulados, tanto políticos como económicos<sup>37</sup>”

Daí porque Eduardo M. Garcia aduz que “(...) Sin dudas, en la democracia constitucional sustraerse del Derecho internacional de los derechos humanos o restringir el derecho a la tutela judicial internacional o el acceso al amparo internacional o regional no es algo que los Estados puedan hacer libre y legítimamente, al formar parte de la esfera de lo indecible, y en consecuencia estar protegido por el principio de inderogabilidad de los derechos humanos y por la cláusula de intangibilidad, que inmuniza contra todo desconocimiento o reforma. De modo que los derechos humanos son inderogables por jueces, legisladores y agentes del Poder Ejecutivo<sup>38</sup>”.

Mesmo com todas essas condições, é possível denúncia, prevista no art. 143 da Carta da OEA, que assim dispõe:

Esta Carta vigorará indefinidamente, mas poderá ser denunciada por qualquer dos Estados membros, mediante uma notificação escrita à

---

<sup>37</sup> FERRAJOLI, L. Principia iuris. **Teoría del derecho y de la democracia**. 2. Teoría de la democracia, traducción de Perfecto Andrés Ibáñez, Carlos Bayón, Marina Gascón, Luis Prieto Sanchís y Alonso Ruiz Miguel, Editorial Trotta, Madrid, 2011, p. 475.

<sup>38</sup> GARCIA, Eduardo Meier. **Op. Cit.** p. 107.

Secretaria-Geral, a qual comunicará em cada caso a todos os outros Estados as notificações de denúncia que receber. Transcorridos dois anos a partir da data em que a Secretaria-Geral receber uma notificação de denúncia, a presente Carta cessará seus efeitos em relação ao dito Estado denunciante e este ficará desligado da Organização, depois de ter cumprido as obrigações oriundas da presente Carta.

Portanto, até que se cumpra o transcurso do prazo de dois anos, o país denunciante permanece membro da OEA e permanecem vigentes todos os direitos e obrigações assumidas pelo Estado<sup>39</sup>. O desligamento da OEA só se dará após satisfeitas as obrigações assumidas pelo Estado denunciante, inclusive com o pagamento de dívidas que o Estado possa ter com a OEA.

Importante ressaltar que a Carta da OEA tem dupla natureza jurídica: de carta constitutiva da OEA e de um tratado internacional. A renúncia - mecanismo estabelecido para cessar o compromisso internacional adquirido pelo estado - de um tratado internacional se encontra regulada na Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados (CVDT) e nos próprios termos do tratado acordado.

Dispõe o art. 42.2 da CVDT que a extinção de um tratado, sua denúncia ou a retirada de uma das partes só poderá ocorrer em virtude da aplicação das disposições do tratado ou da presente Convenção.

As regras da CVDT só se aplicam, portanto, se o tratado em questão não tiver disposições sobre denúncia. É o que disse, de modo inverso, o Comitê de Direitos Humanos em Comentário Geral 26 (8.12.97 CCPR/C/21/Rev.1/Sdd.8. Rev.1):

1. The International Covenant on Civil and Political Rights does not contain any provision regarding its termination and does not provide for denunciation or withdrawal. Consequently, the possibility of termination, denunciation or withdrawal must be considered in the light of applicable rules of customary international law which are reflected in the Vienna Convention on the Law of Treaties.

---

<sup>39</sup> Disposição semelhante ao artigo 70 da Convenção de Viena: “ A menos que o tratado disponha ou as partes acordem de outra forma, a extinção de um, tratado, nos termos de suas disposições ou da presente Convenção: a) libera as partes de qualquer obrigação de continuar a cumprir o tratado; b) não prejudica qualquer direito, obrigação ou situação jurídica das partes, criados pela execução do tratado antes de sua extinção”.

No caso da Carta da OEA existe disposição expressa sobre a possibilidade de denúncia e, sob as regras do direito internacional, são estas normas que devem ser aplicadas em caso de denúncia de um dos Estados.

Internamente a ratificação e denúncia de tratados internacionais dependerá das normas constitucionais e disposições internas referentes aos tratados internacionais e tratados internacionais de direitos humanos. Uma vez denunciado um tratado de direitos humanos sob as regras internas e internacionais, as obrigações relativas àquele tratado não existem mais.

A denúncia a Carta da OEA e a saída do Estado da própria Organização Americana é ato de soberania do Estado e prevista na própria estrutura jurídica normativa do sistema interamericano.

No entanto, pelas características da Carta da OEA de garantia supranacional de democracia, sustentamos que esta denúncia só poderá ocorrer em uma situação de normalidade democrática e quando a Carta Democrática Interamericana não estiver sendo aplicada. A Carta Democrática Interamericana é o instrumento regional que tem como propósito fundamental a preservação e defesa da democracia na região e dispõe em seu artigo 1 que os povos da América têm direito à democracia e seus governos têm a obrigação de promovê-la e defendê-la. Isto porque, o SIDH reconhece que a democracia é condição essencial para a proteção dos direitos humanos. Como afirma Flávia Piovesan: “não há direitos humanos sem democracia, tampouco democracia sem direitos humanos. Vale dizer, o regime mais compatível com a proteção dos direitos humanos é o democrático”<sup>40</sup>.

O art. 20 da Carta Democrática de 2001 permite que qualquer Estado membro ou o Secretário Geral da OEA, diante de alteração constitucional que afete gravemente a ordem democrática, solicite a convocação imediata do Conselho Permanente para realizar uma avaliação coletiva da situação e adotar as decisões que julgar convenientes. O Conselho Permanente poderá:

- determinar a realização das gestões diplomáticas necessárias, incluindo os bons ofícios, para promover a normalização da institucionalidade democrática;
- Se as gestões diplomáticas se revelarem infrutíferas ou a urgência da situação aconselhar, o Conselho Permanente convocará imediatamente um

---

<sup>40</sup> PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e Justiça Internacional**. 6. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 50.

período extraordinário de sessões da Assembléia Geral para que esta adote as decisões que julgar apropriadas, incluindo gestões diplomáticas, em conformidade com a Carta da Organização, o Direito Internacional e as disposições desta Carta Democrática.

Decisões de denúncias à Carta Democrática, ainda que um ato legítimo de soberania do Estado, devem ser feitas em condições de normalidade institucional e vigência plena dos princípios democráticos. Como assevera Cançado Trindade, o direito internacional dos direitos humanos deve orientar-se essencialmente à condição das vítimas<sup>41</sup>, e acabar com mecanismos internacionais de proteção às vítimas se retirando de um sistema de proteção regional, em uma situação de grave crise constitucional democrática, fragiliza ainda mais aqueles que diariamente vêem seus direitos afetados pela atuação dos Estados.

### **II.1.2 Obrigações de Direitos Humanos após a Denúncia da Carta da OEA**

A denúncia à Carta da OEA não significa que o Estado deixa de ter obrigações na promoção e proteção dos direitos humanos, isto porque permanecem em vigor todo o direito nacional e todo direito internacional dos direitos humanos, com exceção do tratado que foi denunciado. A própria Convenção de Viena também tem disposição expressa neste sentido, em seu artigo 43, que dita que a nulidade de um tratado, sua extinção ou denúncia, a retirada de uma das partes ou a suspensão da execução de um tratado em consequência da aplicação da presente Convenção ou das disposições do tratado não prejudicarão, de nenhum modo, o dever de um Estado de cumprir qualquer obrigação enunciada no tratado à qual estaria ele sujeito em virtude do Direito Internacional, independentemente do tratado.

Assim, é preciso dizer que as obrigações em matéria de direitos humanos derivados do sistema universal de proteção dos direitos humanos e seus mecanismos em caso de violação a estes direitos, por parte dos Estados da região, permanecem independentes de denúncia a CADH e a própria Carta da OEA. Além

---

<sup>41</sup> Cançado Trindade, *Desafios e Conquistas do Direito Internacional dos Direitos Humanos no início do século XXI*, p. 430. Disponível em: <https://www.oas.org/dil/esp/407-490%20cancado%20trindade%20OEA%20CJI%20%20.def.pdf>. Acesso em: 04 de setembro de 2019.

disso, no âmbito nacional, permanecem intactas todas as obrigações derivadas dos tratados internacionais que o Estado ratificou.

É preciso também lembrar que a categoria de *jus cogens* aparece como importante ferramenta de análise. Afinal, “a protección de los derechos humanos configura un principio general del derecho internacional y tiene categoría de ius cogens, por lo que la cuestión de los derechos humanos ya no pertenece a la jurisdicción reservada y exclusiva de los Estados, sino que es concurrente o compartida entre el derecho interno y la jurisdicción internacional.”<sup>42</sup> Para identificar as obrigações dos Estados em matérias de direitos humanos, é preciso compreender primeiramente que “(...) los derechos inherentes a la persona humana y sus mecanismos de protección y garantía, **no son de titularidad del Estado**, ni una concesión graciosa de éste, sino un auténtico compromiso con la eficacia de las normas regionales, **una obligación internacional erga omnes que trasciende al gobierno de turno**, por lo que todo acto que pretenda la supresión, restricción irracional o limitación per se de esos derechos universales es un acto nulo e inexistente.”<sup>43</sup>

Isso permite observar que as obrigações em matérias de direitos humanos estão previstas em todo *corpus iuris* do direitos internacional dos direitos humanos, que vai mais além de qualquer tratado internacional, incluindo o direito internacional consuetudinário e as normas de *jus cogens*.

Uma vez que o *jus cogens* tem fundamentos para além de Convenções e considerando os propósitos desta Opinião Consultiva, uma análise mais detida do tema no sistema interamericano se faz pertinente.

---

<sup>42</sup> Bidart Campos, Germán. “**Jerarquía y prelación de normas en un sistema internacional de derechos humanos**”, en Liber Amicorum Héctor Fix-Zamudio, Volumen I, Corte Interamericana de Derechos Humanos, San José, C.R, 1998, p. 449.

<sup>43</sup> GARCIA, Eduardo Meier. **El inconstitucional e inconvenional retiro de Venezuela de la OEA**. Rev. Fac. Direito UFMG, Belo Horizonte, n. 71, pp. 103 - 142, jul./dez. 2017. p. 104. Disponível em: <https://www.direito.ufmg.br/revista/index.php/revista/article/view/1874/1776>. Acesso em 17 ago. 2019.)

### II.1.2.1 Relação entre Direitos Humanos, Normas *Jus Cogens* e Obrigações *Erga Omnes*: perspectivas do sistema interamericano

A escolha dos mecanismos não convencionais de proteção aos direitos humanos, segundo Flávia Piovesan, pautam-se na inexistência de convenções específicas sobre o direito violado, quando ausente a ratificação de alguma Convenção pelo Estado violador<sup>44</sup>. Os órgãos de tais mecanismos são caracterizados como órgãos políticos, os quais podem focalizar em uma gama diversificada de temas, sendo dotados de mandados passíveis de constante ampliação, aptos a responder às crises na medida em que essas surgem<sup>45</sup>.

Cumprem esse papel, no âmbito interamericano, a Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem e a Carta da OEA<sup>46</sup>, cujo órgão político é a Comissão Americana de Direitos Humanos<sup>47</sup>. Entretanto, considerando-se a possibilidade de um Estado denunciar tanto os mecanismos convencionais do sistema interamericano (a CADH e os demais tratados em matéria de direitos humanos), quando os não convencionais, ou seja, caso ele denuncie o próprio instrumento constitutivo da OEA, há de se indagar quais serão as obrigações remanescentes desse Estado em matéria de direitos humanos.

Para a solução dessa questão, faz-se mister recorrer às normas do direito internacional capazes de obrigar os Estados em matéria de direitos humanos que não derivam de tratados ou de atos de organizações internacionais. Nessa esfera figuram as normas de *jus cogens*.

---

<sup>44</sup> PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, e-book, p. 183.

<sup>45</sup> AUSTON, Philip; GOODMAN, Ryan; STEINER, Henry J. **International human rights in context: Law, Politics, Moral**. 2. ed. Oxford: Oxford University Press, 2000, p. 601-602

<sup>46</sup> FILHO, Lídio Modesto da Silva. **Mecanismos internacionais não-convencionais de proteção ao meio ambiente: a prática interamericana**. Dissertação (Mestrado em Direito Agroambiental), Universidade Federal do Mato Grosso, Cuiabá, 2016, p. 114.

<sup>47</sup> “[...] quanto ao procedimento referente aos países não ratificantes da CADH, a Comissão IDH atua como um órgão com funcionalidade político-diplomática (Galli; Dulitzky, 200, p. 61). A penas de receber denúncias individuais de violações de direitos, nesses casos a Comissão IDH atua mais como um órgão de monitoramento e promoção da cultura de direitos humanos, já que os Estados violadores não recebem sanções, mas recomendações, as quais devem ser cumpridas com base no princípio da boa-fé, consagrado no art. 31.1 da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados”. CAVASSIN, Lucas Carli; KSZAN, Gabriela Sacoman; PUCHTA, Ananda Hadah Rodrigues; SANTOS, Lucas Chermont dos. **Sistema Interamericano de Direitos Humanos**. In: FACHIN, Melina (Org.). *Guia de Proteção dos Direitos Humanos: sistemas internacionais e sistema constitucional*. Curitiba: InterSaberes, 2019, p. 147.

Tais normas estão no campo do direito internacional geral, sendo aceitas e reconhecidas pela sociedade internacional como inderrogáveis<sup>48</sup>. Embora tenha havido sustentação da existência de normas cogentes de direito internacional desde o período clássico do Direito internacional<sup>49</sup>, a aceitação da existência do *jus cogens* foi consagrada por meio de sua regulamentação pela Convenção de Viena sobre os Direitos dos Tratados, de 1969<sup>50</sup>. O artigo 53 do referido instrumento internacional o conceitua norma cogente como: “a peremptory norm of general international law is a norm accepted and recognized by the international community of States as a whole as a norm from which no derogation is permitted and which can be modified only by a subsequent norm of general international law having the same character”<sup>51</sup>.

Considerando-se tal definição, afirma Paulo Borba Casella, que:

O termo *jus cogens* se usa para designar o núcleo de normas consuetudinárias de direito internacional geral, que se reveste de características materiais e formais precisas: de ponto de vista formal, o fato de acarretarem a nulidade absoluta de quaisquer atos que tencionam derogá-las e, de ponto de vista material, o fato de protegerem interesses da comunidade internacional como um todo, conseqüentemente, a sua violação acarreta ilícito *erga omnes* contra todos os Estados obrigados pela norma violada.<sup>52</sup>

No tocante à relação entre normas *jus cogens* e normas *erga omnes*, há uma conexão estreita entre ambas em matéria de direitos humanos, uma vez que a obrigação dos Estados de proteger os direitos das pessoas sob sua jurisdição tem, no mínimo, caráter *erga omnes*<sup>53</sup>. Nesse sentido, há de se ressaltar que não somente o descumprimento de normas convencionais acarretam a

---

<sup>48</sup> DUARTE. Monica. **Uma definição de jus cogens para casos de violações de direitos humanos: um estudo a partir das decisões da corte interamericana de direitos humanos**. Tese (Doutorado em Direito) -- Departamento de Direito, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2016, p. 67.

<sup>49</sup> CASELLA, Paula Borba. **Fundamentos do Direito Internacional Pós-moderno**. São Paulo: Editora Quartier Latin do Brasil, 2008, p. 724.

<sup>50</sup> Ibidem, p. 731.

<sup>51</sup> Vienna Convention on the law of treaties (with annex) concluded at Vienna on 23 May 1969. Disponível em: <<https://treaties.un.org/doc/Publication/UNTS/Volume%201155/volume-1155-I-18232-English.pdf>>. Acesso em: 04/09/2019.

<sup>52</sup> CASELLA, op. Cit., p. 724.

<sup>53</sup> MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Curso de direitos Humanos**. São Paulo: Editora Método, 2014, p. 34

responsabilização do Estado perante o direito internacional, como também o descumprimento das obrigações *erga omnes* de proteção, as quais, segundo o *Institut de Droit Internacional*, em sua sessão de Cracóvia de 27 de outubro de 2005, visam à preservação dos valores fundamentais da comunidade internacional<sup>54</sup>.

Tal conceito, entretanto, é dotado de certa abstração, sendo objeto de intensos debates acerca de quais são as normas cogentes de direito internacional e quem pode enumerá-las - considerando-se que a Convenção de Viena de 1969 não o fez. Nesse ínterim, “a ideia de que a Corte Internacional de Justiça (CIJ) é competente, segundo o direito internacional geral, para dirimir controvérsias oriundas de violações das normas de *jus cogens* é confirmada por diversos textos internacionais em matéria de direitos humanos”<sup>55</sup>. Cumpre ressaltar que a CIJ não é legitimada para criar uma norma peremptória, mas tão somente para reconhecer se determinada norma goza de tal caráter<sup>56</sup>.

Como não se trata da criação de uma norma cogente, mas apenas seu reconhecimento, outros Tribunais Internacionais, especialmente aqueles vocacionados à matéria de direitos humanos, têm contribuído também para dar concretude ao conceito de *jus cogens*, delimitando seu conteúdo em casos contenciosos e em sede consultiva<sup>57</sup>. Aqui destaca-se a atuação da Corte Interamericana de Direitos Humanos, cujas decisões reconhecem a existência e aplicam tais normas<sup>58</sup>.

Nesse contexto, é exemplificativo o entendimento da Corte da Corte IDH na Opinião Consultiva 18/03<sup>59</sup> que reconheceu o princípio da igualdade e da não discriminação como normas de *jus cogens*. Primeiramente, a Corte reconhece que as normas peremptórias não se limitam ao direitos dos tratados, alcançando o direito internacional geral e abarcando todos os atos jurídicos<sup>60</sup>.

---

<sup>54</sup> *Ibidem*, p. 33.

<sup>55</sup> DUARTE, op. Cit., p 104-5.

<sup>56</sup> *Ibidem*, p. 105.

<sup>57</sup> *Ibidem*, p. 105

<sup>58</sup> *Ibidem*, p. 138.

<sup>59</sup> Corte Interamericana de Direitos Humanos. **Opinião Consultiva OC-18/03**, de 17 de setembro de 2003, solicitada pelos Estados Unidos Mexicanos, sobre a condição jurídica e direitos dos migrantes indocumentados. Disponível em: <[http://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea\\_18\\_esp.pdf](http://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_18_esp.pdf)> . Acesso em: 04/09/2019.

<sup>60</sup>“99. En su evolución y por su propia definición, el jus cogens no se ha limitado al derecho de los tratados. El dominio del jus cogens se ha ampliado, alcanzando también el derecho internacional general, y abarcando todos los actos jurídicos. El jus cogens se ha manifestado, así, también en el derecho de la responsabilidad internacional de los Estados,

100. Al referirse, en particular, a la obligación de respeto y garantía de los derechos humanos, independientemente de cuáles de esos derechos estén reconocidos por cada Estado en normas de carácter interno o internacional, la Corte considera evidente que todos los Estados, como miembros de la comunidad internacional, deben cumplir con esas obligaciones sin discriminación alguna, lo cual se encuentra intrínsecamente relacionado con el derecho a una protección igualitaria ante la ley, que a su vez se desprende “directamente de la unidad de naturaleza del género humano y es inseparable de la dignidad esencial de la persona”. El principio de igualdad ante la ley y no discriminación impregna toda actuación del poder del Estado, en cualquiera de sus manifestaciones, relacionada con el respeto y garantía de los derechos humanos. Dicho principio puede considerarse efectivamente como imperativo del derecho internacional general, en cuanto es aplicable a todo Estado, independientemente de que sea parte o no en determinado tratado internacional, y genera efectos con respecto a terceros, inclusive a particulares. Esto implica que el Estado, ya sea a nivel internacional o en su ordenamiento interno, y por actos de cualquiera de sus poderes o de terceros que actúen bajo su tolerancia, aquiescencia o negligencia, no puede actuar en contra del principio de igualdad y no discriminación, en perjuicio de un determinado grupo de personas.<sup>61</sup>

Em voto concorrente, Cançado Trindade define o *jus cogens* como uma categoria aberta, passível de ser expandida na medida em que se desperta a consciência jurídica universal para a necessidade de proteção dos direitos inerentes a todo ser humano em toda e qualquer situação<sup>62</sup>. Acrescenta que ao ultrapassar o âmbito do direito dos tratados e aplicar-se ao da responsabilidade internacional, o *jus cogens* “revela su real, amplia y profunda dimensión, alcanzando todos los actos jurídicos (inclusives los unilaterales), e incidiendo (inclusive más allá del dominio de

---

y ha incidido, en última instancia, en los propios fundamentos del orden jurídico internacional.” [*Ibidem*, parágrafo 99.]

<sup>61</sup> *Ibidem*, parágrafo 100.

<sup>62</sup> “68. De mi parte, siempre he sostenido que es una consecuencia ineludible de la afirmación y la propia existencia de normas imperativas del Derecho Internacional el no se limitar éstas a las normas convencionales, al derecho de los tratados, y el extenderse a todo y cualquier acto jurídico. Desarrollos recientes apuntan en el mismo sentido, o sea, de que el dominio del *jus cogens*, más allá del derecho de los tratados, alcanza igualmente el derecho internacional general. Además, el *jus cogens*, en mi entender, es una categoría abierta, que se expande en la medida en que se despierta la conciencia jurídica universal (fuente material de todo el Derecho) para la necesidad de proteger los derechos inherentes a todo ser humano en toda y cualquier situación.” [Opinião Consultiva OC-18/03, Voto Concorrente do Juiz AA. Cançado Trindade.]

la responsabilidad estatal) en los propios fundamentos de un derecho internacional verdaderamente universal”<sup>63</sup>. Afirma que os direitos humanos não pertencem ao domínio do *jus dispositivum*, e não podem ser considerados negociáveis, pois permeiam eles o próprio ordenamento jurídico internacional. Conclui que o *jus cogens* é a expressão jurídica da comunidade internacional como um todo, a qual enfim toma consciência sobre si mesma e sobre os princípios e valores fundamentais que as guiam<sup>64</sup>.

Tudo isso está de acordo com o quanto já definido no caso Blake versus Guatemala<sup>65</sup>, quando foi rejeitada a concepção voluntarista do direito internacional, incompatível com as normas de *jus cogens*, e incapaz de explicar a formação das normas do direito internacional geral<sup>66</sup>. Neste caso, novamente Cançado Trindade alerta para a extrapolação do conceito de *jus cogens* da esfera do direito dos tratados, enfocando sua presença no campo da responsabilidade internacional, ressaltando que:

A la responsabilidad internacional objetiva de los Estados corresponde necesariamente la noción de ilegalidad objetiva (uno de los elementos subyacentes al concepto de jus cogens). En nuestros días, nadie osaría negar la ilegalidad objetiva de prácticas sistemáticas de tortura, de ejecuciones sumarias y extra-legales, y de desaparición forzada de personas, - prácticas éstas que representan crímenes de lesa humanidad, - condenadas por la consciencia jurídica universal, a la par de la aplicación de tratados.<sup>67</sup>

Portanto, a Corte IDH considera que por ser norma cogente, a igualdade e a não discriminação prescindem de ratificação do Estado a qualquer instrumento internacional que os prevejam para que seja aplicável de maneira imperativa, pois trata-se de princípios fundamentais que permeiam todo o ordenamento jurídico<sup>68</sup>.

---

<sup>63</sup> Opinião Consultiva OC-18/03, Voto Concorrente do Juiz AA. Cançado Trindade., parágrafo 70.

<sup>64</sup> *Ibidem*, parágrafo 72.

<sup>65</sup> Corte Interamericana de Derechos humanos. Caso Blake versus Guatemala, sentença de 24 de janeiro de 1998, Voto Fundamentado do Juiz A.A. Cançado Trindade.

<sup>66</sup> Caso Blake versus Guatemala, Voto Fundamentado do Juiz A.A. Cançado Trindade, parágrafo 23.

<sup>67</sup> *Ibidem*, parágrafo 25.

<sup>68</sup> 101. En concordancia con ello, este Tribunal considera que el principio de igualdad ante la ley, igual protección ante la ley y no discriminación, pertenece al jus cogens, puesto que sobre él descansa todo el andamiaje jurídico del orden público nacional e internacional y es un principio fundamental que permea todo ordenamiento jurídico. Hoy día no se admite

Considerando a hipótese suscitada na presente Opinião Consultiva - na qual um Estado denuncia a CADH e a Carta da OEA - pode-se afirmar, segundo o entendimento da Corte sobre normas de *jus cogens* na OC-18/03, que as obrigações derivadas dessas normas serão ainda impostas ao Estado denunciante.

Em ambos votos aqui expostos, Cançado Trindade conecta a noção de *jus cogens* às obrigações *erga omnes*. Assim, coloca a evolução do conceito de *jus cogens* como ponto central na consagração das obrigações *erga omnes* de proteção, especificamente, as obrigações atinentes à proteção dos seres humanos devidos pela Comunidade Internacional como um todo<sup>69</sup>. Tal relação entre as normas cogentes e as obrigações *erga omnes* representam a superação absoluta do paradigma fundado na autonomia da vontade do Estado<sup>70</sup>. Seria inaceitável, para esse Magistrado, que a aplicação mecânica da doutrina voluntarista do direito internacional impeça a evolução alentadora, impulsionada sobretudo pela *opinio juris* como manifestação do consciência jurídica universal, em benefício de todos os seres humanos<sup>71</sup>.

Com tudo isso, é possível afirmar que as normas de *jus cogens* são imperativas, inderrogáveis e válidas a toda comunidade internacional, incluindo Estados e particulares, independente daqueles terem se obrigado na seara internacional por meio convencional. Desse modo, um Estado que denuncia a CADH e a Carta da OEA ainda está vinculado às normas cogentes de direito internacional e às obrigações *erga omnes* delas decorrentes.

Há várias outras decisões da Corte IDH em que se invocam ou se reconhecem normas de *jus cogens*<sup>72</sup>. É notável, nessa seara, que as decisões anteriores da Corte que reconhecem o caráter de *jus cogens* de determinadas

---

ningún acto jurídico que entre en conflicto con dicho principio fundamental, no se admiten tratos discriminatorios en perjuicio de ninguna persona, por motivos de género, raza, color, idioma, religión o convicción, opinión política o de otra índole, origen nacional, étnico o social, nacionalidad, edad, situación económica, patrimonio, estado civil, nacimiento o cualquier otra condición. Este principio (igualdad y no discriminación) forma parte del derecho internacional general. En la actual etapa de la evolución del derecho internacional, el principio fundamental de igualdad y no discriminación ha ingresado en el dominio del *jus cogens*." [*Ibidem*, parágrafo 101.]

<sup>69</sup> *Ibidem*, parágrafo 26.

<sup>70</sup> *Ibidem*, parágrafo 28.

<sup>71</sup> *Ibidem*, parágrafo 28.

<sup>72</sup> Cf. DUARTE. Monica. **Uma definição de jus cogens para casos de violações de direitos humanos: um estudo a partir das decisões da corte interamericana de direitos humanos**. Tese (Doutorado em Direito) -- Departamento de Direito, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2016.

normas de Direito Internacional são por ela invocadas em decisões posteriores<sup>73</sup>. Desse modo, percebe-se a ressonância da evolução doutrinária e jurisprudencial na determinação do conteúdo do conceito de *jus cogens*. Uma análise próxima dessas normas reconhecidas com *status* peremptório é útil para se delinear as obrigações já reconhecidas como possuidoras de fundamentos para além dos convencionais.

A primeira referência que a Corte Interamericana fez, em um voto principal, do termo *jus cogens* foi na sentença de Reparação e Custas do Caso Aloeboetoe e outros Vs. Suriname (§ 57). Nela, a Corte se refere a um acordo firmado no século XIX entre a tribo Saramaca, presente atualmente no território Suriname, e o Reino dos Países Baixos, então colonizador, para apenas destacar que tal acordo não foi e não seria investigado pela Corte pois violava a norma *jus cogens* (ainda que superveniente a data de celebração do pacto – *jus cogens superveniens*) de proibição da escravidão. Outras referências ao caráter *jus cogens*, não somente para proibição da servidão e da escravidão, bem como do trabalho forçado e do tráfico de pessoas e mulheres, mas também para a configuração de crimes contra a humanidade ou de desaparecimento forçado, entre outros, foram feitas nos casos Massacre de Rio Negro vs. Guatemala, Fazenda Brasil Verde vs. Brasil (§§ 249 e 342), Lopez Soto vs. Venezuela (§176), Maritza Irrutia vs. Guatemala (§§81 e 82), caso Hermanos Gómez Paquiyauri Vs. Peru (§128) quando restou estabelecido que da perspectiva de proteção contra execuções extrajudiciais, o art. 4 da CADH também consagra norma *jus cogens*, caso *Almonacid Arellano vs. Chile*, caso Manuel Cepeda Vargas vs Colombia, caso Velásquez Rodríguez vs. Honduras, caso Goiburú e outros vs. Paraguai.

A Corte IDH voltou a mencionar o *jus cogens* em setembro de 2003, por ocasião da Opinião Consultiva 18/03. Em tal OC, os Estados Unidos Mexicanos solicitaram que a Corte IDH esclarecesse se o princípio da não discriminação estava no domínio do *jus cogens*, ao que assim o parecer consultivo concluiu:

(...) o princípio fundamental de igualdade e não discriminação faz parte do Direito Internacional geral, à medida em que é aplicável a todos os Estados, independentemente de que seja parte ou não em determinado tratado internacional. Na atual etapa da evolução do Direito Internacional, o princípio

---

<sup>73</sup> DUARTE, op. Cit, p. 344.

fundamental de igualdade e não discriminação ingressou no domínio do *jus cogens*” (Corte IDH. OC 18/03).

A afirmação de que práticas generalizadas ou sistemáticas de violações de direitos humanos violam o *jus cogens* por serem crimes contra humanidade, todavia, se faz importantíssima para fins de entender as obrigações da CADH e de outros tratados de direitos humanos que permanecem mesmo com a denúncia. A todas as normas reconhecidas como *jus cogens* estão os Estados estarão adstritos, mesmo com a denúncia da CADH, da Carta da OEA ou de qualquer outro tratado de Direitos Humanos.

### **III.1 Quais as obrigações dos demais Estados membros da OEA - em matéria de direitos humanos - quando ocorrem violações sistemáticas em um Estado denunciante da CADH e da Carta da OEA?**

Após as atrocidades cometidas durante a Segunda Guerra Mundial, os direitos humanos, temática que antes se encontrava sob o domínio reservado do Estado, passou a ser de interesse da comunidade internacional. Assim, é criado um sistema internacional que visa realizar um controle e monitoramento do respeito a essas normas, bem como permitir a responsabilização dos Estados por ações ou omissões violadoras desses direitos e da paz<sup>74</sup>.

Apesar da Declaração Universal dos Direitos Humanos - primeiro documento redigido com o intuito de criar esse sistema - elencar os direitos e liberdades fundamentais a serem garantidos internacionalmente, essa declaração não possuía força jurídica obrigatória e vinculante. Somente com a elaboração do Pacto Internacional dos Direitos Cívicos e Políticos (PIDCP) e o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC) é que surgem obrigações internacionais juridicamente vinculantes, capazes de ensejar a responsabilização internacional dos Estados-partes a eles vinculados<sup>75</sup>.

Desse modo, primeiramente, para que um Estado denunciante da CADH e da Carta da OEA seja responsabilizado por violações sistemáticas, ele deve ter

---

<sup>74</sup> CLAUDE, Richard Pierre; WESTON, Burns H. (eds.). Human rights in the world community: issues and action. Philadelphia: University of Pennsylvania Press, 1989, pp. 4-5

<sup>75</sup> SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. 32ª ed. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 37.

cometido atos internacionalmente ilícitos. Segundo a Comissão de Direito Internacional das Nações Unidas, no seu Projeto de Artigo sobre a Responsabilidade do Estado por Atos Internacionalmente Ilícitos, esses atos consistem em uma ou mais ações ou omissões - as quais podem ser combinadas - , que violem o direito internacional<sup>76</sup>.

No entanto, para que haja uma responsabilização dos Estados por essas condutas, deve ser observado se, primeiro, a conduta em questão é imputável ao Estado de acordo com o direito internacional<sup>77</sup> e, segundo, para que a responsabilidade se vincule ao ato do Estado, a conduta deve constituir uma violação de uma obrigação legal internacional em vigor para esse Estado naquele momento<sup>78</sup>.

Assim, após essa análise, restando comprovado que o Estado infringiu normas internacionais a ele impostas, uma das ações que podem ser adotadas pelos Estados que continuam vinculados a CADH ou demais tratados de direitos humanos, na esfera política, é instar os organismos internacionais aos quais ainda se encontram vinculados o Estado denunciante da CADH e da Carta da OEA. O objetivo será que apreciem os desajustes fáticos e paralelismos normativos levados a cabo pelo ente estatal denunciado, podendo acarretar na aplicação de sanções de natureza econômica, bem como repreensões com consequências políticas.

Sob o ponto de vista jurídico, deve-se procurar obter a responsabilização pessoal de quem se encontra à frente do direcionamento estatal do país denunciante, buscando reparações ou punições cabíveis, caso tal andamento esteja vinculado a alguma instituição internacional que o propicie, a exemplo do Tribunal Penal Internacional; ou, caso negativo, que se autorize, mediante encaminhamentos em organismos internacionais, alguma intervenção, de branda a severa, na vida política e jurídica do país denunciante, sem prejuízo de ajudas de natureza humanitárias.

Tais ações encontram respaldo nas obrigações que cabem aos Estados vinculados à Carta da OEA e à CIDH, as quais são divididas em dois aspectos

---

<sup>76</sup> COMISSÃO DE DIREITO INTERNACIONAL. Draft Articles on Responsibility of States for Internationally Wrongful Acts with commentaries (2001). Yearbook of the International Law Commission, vol. II, Part Two, 2001, p. 33.

<sup>77</sup> CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA. *Phosphates in Morocco*, Judgment, 1938, P.C.I.J., Series A/B, No. 74, p. 10, at p. 28.

<sup>78</sup> CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA. *United States Diplomatic and Consular Staff in Tehran*, Judgment, I.C.J. Reports 1980, p. 3, at p. 29, para. 56.

centrais: i) normativo, correlacionados aos direitos e deveres insculpidos nos instrumentos de regência em matéria de direitos humanos aos quais se encontram atrelados, e que possuem observância compulsória; e ii) de caráter universalista, pois, enquanto garantes da observância de direitos humanos como pauta internacional democrática, devem atuar política e juridicamente com o objetivo de ceifar as violações, sistemáticas ou não, desses direitos.

### **III.2 De quais mecanismos dispõem os Estados membros da OEA para fazer efetivos os direitos humanos?**

De acordo com os princípios de Maastricht todos os Estados possuem a obrigação de respeitar, proteger e cumprir os direitos humanos dentro de seu território assim como fora dele. Sendo assim, é obrigação dos Estados fazer cumprir dentro de seu território o respeito e promoção dos direitos humanos. De fato, em seu artigo 1.4 resta estabelecido que de igual forma, os Estados possuem a obrigação extraterritorial de fazer cumprir os direitos econômicos, sociais e culturais, sem excluir ainda a proteção dos direitos civis e políticos.

Ainda, o artigo 8.b estabelece que os direitos estabelecidos na Carta das Nações Unidas e nos outros instrumentos que versem sobre direitos humanos exigem adoção de medidas que podem ser adotadas pelos Estados de forma separada ou em cooperação, com o intuito de realizar os direitos humanos de forma global.

Os princípios de Maastricht ainda estabelecem que os Estados não estão autorizados a violar as Cartas das Nações Unidas ou o direito internacional. Sendo assim, os Estados Membros possuem a obrigação de adotar medidas que façam cumprir os direitos humanos, tanto dentro como fora de seu território, de acordo como previsto no art. 28 dos princípios de Maastricht. Desta forma, é obrigação dos Estados de fazer com que os direitos humanos sejam respeitados de forma extraterritorial, contribuindo com suas capacidades técnicas, econômicas e tecnológicas, na medida de seus recursos internos disponíveis e do nível de influência que exerce na comunidade internacional.

Faz parte do princípio da cooperação internacional que os Estados que tenham condição de prestar assistência a prestem. Este princípio estabelece que

todos os Estados membros devem agir em cooperação com o intuito de criar condições de estabilidade necessária para promover os direitos humanos.

Ademais, de acordo com o que preconiza o art. 56 da Carta das Nações Unidas, os Estados partes devem reconhecer a necessidade da cooperação internacional em casos de violações de direitos humanos e buscar adotar ações conjuntas para alcançar a plena realização dos direitos humanos.

O artigo 20 da Carta Democrática Interamericana estabelece que caso ocorra uma alteração da ordem constitucional em um Estado membro que venha a afetar de forma severa sua ordem democrática, será possível que qualquer Estado membro ou o Secretário Geral solicite a convocação imediata do Conselho Permanente para fazer uma avaliação coletiva da situação e adotar as decisões que julgarem ser apropriadas. Nesse caso, o Conselho Permanente poderá providenciar os esforços diplomáticos necessários para promover a normalização das instituições democráticas.

Essa intervenção é possível entre os Estados membros da OEA, os quais possuem a obrigação como Estados Partes de assegurar que as pessoas sob sua jurisdição possuam de forma garantida segura o seu exercício aos direitos humanos.

### **III.3 A que mecanismos de proteção internacional de direitos humanos podem recorrer os indivíduos sujeitos à jurisdição do Estado denunciante?**

O art. 70 da Convenção de Viena possui, essencialmente, a mesma redação do Art. 78 da CADH, ou seja, as violações cometidas anteriormente à data em que a denúncia começará a fazer efeito, ainda vinculam obrigacionalmente o Estado, de modo que, para estas, os indivíduos ainda podem recorrer no âmbito da Comissão Interamericana de Direitos Humanos.

Para as violações cometidas posteriormente à data em que a denúncia passe a surtir efeito são cabíveis tanto os métodos não convencionais de peticionamento quanto os convencionais. Para os tratados do sistema onusiano, faz-se necessário que o Estado tenha assinado os protocolos adicionais para que seja possível o peticionamento.

Se o Estado é denunciante da CADH, os seus cidadãos ainda podem recorrer à CADH para reclamar o respeito à Declaração Americana de Direitos Humanos e a outros tratados regionais. Se o Estado é denunciante da Carta da OEA, as normas

reconhecidas como *jus cogens* devem ser por ele respeitadas, e a desobediência deverá ser discutida em qualquer foro do qual o Estado ainda faça parte – como o onusiano.

#### **IV. Conclusão e Petitório**

As organizações que assinam a presente peça de *amicus curiae* consideram que a egrégia Corte Interamericana deve receber o pedido de opinião consultiva feito pelo Estado da Colômbia, reiterando sempre a primazia do direito das vítimas e o dever de colaboração dos Estados para com a realização dos direitos humanos.

As organizações abaixo assinadas agradecem a consideração do presente *amicus curiae*, seguindo o estabelecido no artigo 44 do Regulamento da Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Atenciosamente,

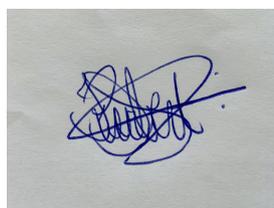
LISTA DE ASSINATURAS



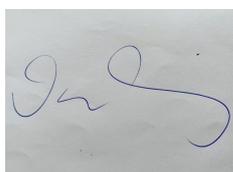
**Profa. Dra. Melina Girardi Fachin**  
**Núcleo de Estudos em Sistemas Internacionais de Direitos Humanos**  
**(NESIDH) da Universidade Federal do Paraná (UFPR)**



Bruna Nowak



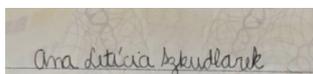
Fernanda Sostisso Rubert



Victor Tozzeto da Veiga

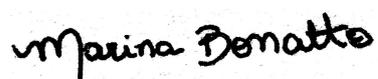


Giovanny Padovam Ferreira

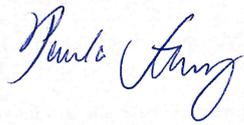


Ana Letícia Szkudlarek

Fernanda I. Câmara  
Fernanda Izídio Câmara



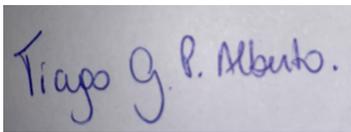
Marina Bonatto



Paula Naomi Fukuda Alvarez



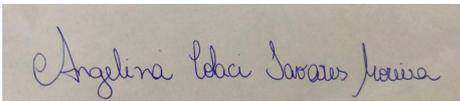
**Profa. Dra. Danielle Anne Pamplona**  
**Clínica de Direitos Humanos da PUCPR**



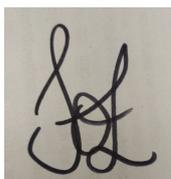
Prof. Tiago Gagliano Pinto Alberto



Anna Luisa Santana



Angelina Colacci



Fernanda Oromi Lopes